

Porto Alegre, 22 de outubro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 26.574-2021.

I. A Câmara Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 60, de 2021, que *autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público.*

II. Primeiramente, destaca-se que a competência para dispor sobre o tema é privativa do Prefeito Municipal, conforme art. 53, “k” da Lei Orgânica do Município.

Com relação ao conteúdo, o projeto pretende a contratação de um Enfermeiro, um técnico de enfermagem e um Condutor de ambulância, para atender as necessidades temporárias no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

No que diz respeito ao conteúdo do Projeto de Lei, em estudo, a contratação temporária deve ser um fato atípico, bem como condicionada aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612¹, do STF.

A contratação em caráter temporário excepcional está amparada no art. 37, IX da Constituição Federal e art. 241 da Lei 1751/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores, bem como, importa salientar que a contratação, encontra amparo, igualmente, no art. 8, inciso IV da Lei Complementar nº 173/2020.

A Proposição ainda refere a realização de processo simplificado de seleção (art. 3, §2º), devendo ser respeitado o Princípio da Impessoalidade, contido no art. 37 da Constituição Federal.

Com relação à duração do contrato, o projeto atende à determinação do art. 242, da Lei 1.751 de 1990, qual seja, 12 (doze) meses, que podem ser prorrogados pelo mesmo tempo, eventualmente.

¹<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#>

Ademais, a justificativa para a contratação apresentada pelo Poder Executivo é realizada na deficiência de servidores para atuação nestas funções, bem como pelo fato de que não há previsão de realização de concurso público para provimento dos referidos cargos, de modo que se faz necessária para manutenção dos serviços de urgência no município.

No entanto, se verifica que a demanda é permanente. Logo, a necessidade de realização de concurso público se impõe, logo após transcorrer o prazo estabelecido na Lei Complementar nº 173, de 2020.

III. Por todo o exposto, entende-se o Projeto de Lei nº 60, de 2021 possui condições para tramitar regularmente perante o Poder Legislativo, uma vez que este possui pertinência, conforme previsão do art. 241, da Lei Municipal nº. 1.751, de 1990, cabendo a sua apreciação à Câmara de Vereadores, com relação à situação de emergência e temporalidade, considerando o contexto local e elementos contidos na justificativa.

O IGAM permanece à disposição.



JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA
OAB/RS 99.940
Consultora do IGAM



DIGIANE SILVEIRA STECANELE
OAB/RS 78.221
Consultora Técnica do IGAM